



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.900184/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.407 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA FISCAL.

Reconhece-se o direito creditório, quando a autoridade lançadora, na fase de defesa e diligência, manifesta-se fundamentadamente pela retificação do lançamento fiscal em razão da constatação de direito do contribuinte e da existência de fatos que não caracterizam infração.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para admitir o crédito utilizado pelo contribuinte nos termos do documento de fls. 217.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge L. Abud, José Renato Pereira de Deus, Diego Weis Júnior, Raphael M. Abad, e Walker Araujo.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 95-98:

Cuidam os autos de Dcomp – Declaração de Compensação, débito de PIS, setembro/2005, com crédito de pagamento a maior da mesma natureza, arrecadado em 15/08/2005, período de apuração de julho/2005.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Os pagamentos de 15/06, 15/07 e 15/08/2005 relativos as fatos geradores de maio a julho/2005, foram alocados incorretamente, o despacho decisório concluiu que não haviam créditos suficientes para quitação do débito de R\$ 373.295,82;

Além disso, aqueles pagamentos sofreram influência de recolhimentos a maior efetuados em 15/06/2004, 15/07/2004, 13/08/2004, 15/10/2004, 15/02/2004 e 13/05/2005;

Após considerar todas as compensações envolvidas relativas a períodos anteriores, observa-se que para o mês de julho/2005 restou crédito no valor de R\$ 373.295,82;

Com a finalidade de promover a justa compensação foi preenchida Dcomp, porém, ao fazê-lo, o campo "período de apuração" foi digitado incorretamente como competência setembro/2005, quando deveria ter sido informado agosto/2005;

Registra-se também que a Receita homologou a Dcomp da Cofins, conforme processo 14033.0000205/200616;

Por todo o exposto, requer seja revisto o Despacho Decisório referente ao processo 10166.900183/200972, reconhecendo o direito de crédito no valor de R\$ 373.295,82, restando demonstrada a total improcedência da insuficiência apontada pela autoridade, de modo que se cancele o débito reclamado, bem como se homologue a compensação, dando-se o mesmo tratamento adotado para o processo 14033.000205/200616.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos seguintes termos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

Compensação Impossibilidade – Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo

Não comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual, em linhas gerais, repisa os argumentos presentes na impugnação ao lançamento fiscal.

Na primeira oportunidade em que o processo foi submetido a julgamento, decidiu-se pela realização de diligência, nos seguintes termos:

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) junte aos autos a DCTF e eventual retificadora do mês de julho de 2005; b) apure com base na escrituração fiscal e contábil a legitimidade do crédito, período de apuração em discussão, em especial verifique se foi homologada a compensação do valor de R\$ 1.718.583,75 objeto do PER/DCOMP nº 39266.75146.150805.1.3.049948; c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

Às fls. 201-203, foram prestadas informações pela fiscalização diligente e admitindo o direito ao crédito do contribuinte.

Ato contínuo, o processo foi submetido a nova diligência, nos termos da Resolução nº 3302-000.568 (fls.211-214), sendo que a fiscalização prestou informações por meio do documento de fls. 217 para (i) esclarecer as dúvidas suscitadas pelo antigo relator; e (ii) para confirmar a existência de direito creditório do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 02.04.20125 (fls.100) e protocolou Recurso Voluntário em 02.05.2012 (fls. 100-154) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Mérito

O cerne da questão é analisar a existência do crédito utilizado pelo Recorrente no valor de R\$ 373.295,82, objeto da Declaração de Compensação n° 33677.32740.140905.1.3.04-8556.

A fiscalização quando prestou informações aos questionamentos realizados pelo antigo Conselheiro Relator, admitiu que o contribuinte faz jus ao crédito integral por ela utilizada, conforme se verifica no documentos de fls.217, cuja reprodução se faz necessária:

Trata-se de discussão administrativa sobre homologação parcial da Declaração de Compensação n° 33677.32740.140905.1.3.04-8556. A Dcomp declara haver crédito de PIS (cd 4574) relativo a julho de 2005, compensado com débito de mesma natureza referente a agosto do mesmo ano.

Através da resolução n° 3302-000.568 – 2° turma ordinária, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais solicitou diligência para que supostas incongruências na formação do conteúdo da Informação Fiscal Diort/DRF-BSB n° 690/2015 fossem sanadas.

Desta forma, convém esclarecer que não há qualquer incongruência no conteúdo da Informação Fiscal. O contribuinte tem direito ao crédito de R\$ 373.295,82. Ocorre que foi identificado um erro no sistema Sief/Fiscel, o qual alocou indevidamente o valor de R\$ 230.764,42 ao Darf de R\$ 5.951.586,79, provavelmente por não considerar a homologação total da Dcomp 39266.75146.150805.1.3.04-9948. Este fato fez com que apenas o valor de R\$ 142.531,40 ficasse disponível nos sistemas.

Este entendimento foi exposto no terceiro parágrafo do item 3.3 da Informação Fiscal Diort/DRFBSB n° 690/2015. A contradição exposta pelo conselheiro reside no fato de que o contribuinte não justificou sua inconformidade com base nos mesmos elementos fáticos observados por este Auditor- Fiscal, o que não poderia ser diferente, pois apenas com uma análise interna do funcionamento dos sistemas, poder-se-ia chegar a tal conclusão.

Fato é que, independentemente dos argumentos apresentados pelo contribuinte, a verdade material é que ele tem direito ao crédito, pois a homologação parcial se originou de erro dos sistemas internos desta Receita Federal do Brasil.

Por fim, cabe salientar que não foi analisado o erro na identificação do débito alegado pelo contribuinte, pois tal fato não foi solicitado em diligência. Tal situação não interfere na apuração do crédito do contribuinte.

Encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Diante disso, entendo que deve ser reconhecido o direito creditório da Recorrente, quando a autoridade lançadora, na fase de diligência, manifesta-se fundamentadamente pela retificação do lançamento fiscal em razão da constatação de direito do contribuinte e da existência de fatos que não caracterizam infração.

II - Conclusão

Processo nº 10166.900184/2009-17
Acórdão n.º **3302-005.407**

S3-C3T2
Fl. 4

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para admitir o crédito utilizado pelo contribuinte nos termos do documento de fls. 217.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator